

Projeto de lei nº 043/93.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº
233/91 EMENDADA PELA LEI MUNICI-
PAL Nº 274/92.

REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, O PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-
VOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Órgão controlador e delibe-
rativo das ações em todos os níveis, observado o disposto no Artigo 88,
inciso II da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 2º - Na Política de Atendimento caberá ao
Conselho:

I - Propor, no âmbito do Município o atendimen-
to aos Direitos da Criança e do Adolescente, através de:

- a) Políticas Sociais Básicas;
- b) Políticas e Programas de Assistência Social
em caráter supletivo aos que dela necessitem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimen-
to médico e psicossocial às vítimas de negli-
gência, maus-tratos, exploração, abuso,

R

crueldade e opressão;

- d) Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção Jurídico-Social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à criança e ao adolescente no Município de Espigão do Oeste, com vistas à consecução das diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Apoiar, sugerir planos, programas ou Projetos no Território do Município, sejam de iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo promover e assegurar direitos que garantem a proteção integral da criança e do adolescente;

Art. 3º - A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio à entidades que, de qualquer modo tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, estará condicionada ao registro prévio das entidades não Governamentais e respectivos programas propostos pelos órgãos Governamentais junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro atualizado, do que fará comunicação expressa ao Conselho Tutelar e Autoridade Judiciária.

Art. 4º - Todas as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente aos interesses dos mesmos, só terão validade quando aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E MEMBROS DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Poder Executivo, será constituído por 10 (dez) membros, indicados paritariamente pelas Instituições Públicas Governamentais e não Governamentais que atuam no Município, sendo:

2

I - 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal;

II - 05 (cinco) representantes de Entidades Públicas não Governamentais, legalmente constituídas, sendo:

a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste;

b) 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

c) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espigão do Oeste;

e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Além dos titulares, as Entidades nominadas nos incisos I e II deste artigo, indicarão igual número de suplentes.

§ 2º - O Mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano ou for condenado em sentença por crime ou contravenção penal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice- Presidência;

III - Secretaria;

IV - Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará aos Órgãos competentes a indicação dos novos membros, observado o disposto no inciso I e II do artigo 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do Mandato.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Organizar e coordenar, bem como adotar to das as providências cabíveis, para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar deste Município, observando a regulamentação em Lei Federal;

II - Propor ao Executivo modificações nas estruturas do Sistema Municipal, que visem a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Assessorar o Poder Executivo na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas de que trata o Artigo 2º desta Lei;

IV - Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

V - Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada a Criança e ao Adolescente.

VI - Estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas de atendimento:

VII - Apoiar e propor planos, programas e Projetos de estudos, pesquisas, publicações e mobilizações da sociedade, que visem a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII -Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

IX - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

- X - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - Manter contato com as Delegacias especializadas de políticas, entidades e internação, acolhimento e demais instituições públicas e privadas, acerca do atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes;
- XII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XIII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para o mandato seguinte;
- XIV - Convocar o Suplente no caso de vacância do cargo de conselheiro.

TÍTULO V

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 8º - Fica criado, por tempo indeterminado, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, o qual terá por objetivo o desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

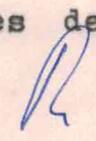
Art. 9º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estará subordinado financeiramente à SEMAF-Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;



IV - - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de Entidades Internacionais, Nacionais, Governamentais e não Governamentais;

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor, bem como da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições privadas e públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais para repasse à entidades executoras dos programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 11 - As receitas descritas no artigo anterior, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em Agência local de estabelecimento Oficial de Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas oriundas do constante no inciso I do artigo 10, serão depositados em conta-corrente, instituída pelo Caput deste Artigo, de acordo com as necessidades de realizações das despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 12 - A manutenção e as ações do Conselho de Direito e do Conselho Tutelar serão mantidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - A contabilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Prefeitura Municipal, vinculando às receitas às despesas orçamentárias.

Art. 14 - Extinto o Fundo, os bens patrimoniais remanescentes, serão incorporados aos bens do Município.

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado por Decreto Expedido pelo

Executivo Municipal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os representantes indicados pelos Órgãos e entidades a que se refere o Artigo 5º desta Lei, se reunirão para elaborar o seu regimento interno, ocasião que irão eleger a sua diretoria.

Art. 17 - Nos primeiros 20 (vinte) dias de cada mandato, o Conselho indicará entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, o:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário.

Art. 18 - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei para apresentar ao Executivo Municipal, proposta de Lei de alteração e regulamentação do Conselho Tutelar.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revoga-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., EM 29 DE OUTUBRO DE 1.993.


 Reginaldo Pereira do Nascimento
 Prefeito Municipal